



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL – SRP N° 029/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 103/2019

Assunto: Revogação de licitação em atendimento a recomendação do Ministério Público.

1. DA CONSULTA.

Trata-se de solicitação, para emissão de parecer jurídico referente a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, Pregão Presencial – SRP N° 029/2019- PMI, registro de preço para eventual **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ELÉTRICO, HIDRÁULICO, PINTURA, FERRAGEM, ESQUARIA, LOUÇA, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS**, necessários para a realização dos serviços de reforma e construção de escolas da rede municipal de ensino de Igarapé-Açu.

Consta dos autos, que a Secretaria de Educação, em justificativa de revogação da licitação, observou ser necessário a revogação do procedimento licitatório, em atenção ao fato superveniente, qual seja, recomendação do Ministério Público para designação de nova data para a abertura da sessão pública de licitação.

A gestão observou que o atendimento da recomendação não apresentava prejuízo à Administração.

A Sessão Pública para a realização do Pregão Presencial – SRP N° 029/2019- PMI, estava agendada para o dia 11 de julho de 2019, às 08:00hs, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu. Ocorre, que a pregoeira, às 08:10, após declarar o encerramento do credenciamento dos licitantes presentes, retirou-se da sala onde estava ocorrendo a sessão pública e observou que havia um representante



de uma empresa fora do local marcado para ocorrer a licitação. O referido licitante pediu informação sobre a sessão de licitação e foi informado de que a sessão já havia iniciado, inclusive com o encerramento da fase de credenciamento.

Em ato contínuo, após denúncia do licitante ao Ministério Público, a representante do Parquê compareceu a sessão pública pedindo informações e recomendando que fosse designado nova data para a sessão pública, com o fito de afastar a caracterização de preterição entre os licitantes.

Eis o que tínhamos a relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do processo licitatório realizado, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que a licitação, até o presente momento, obedeceu aos ditames legais, sendo consideradas as regras da lei 8.666/93 e Lei



10.520/2002, no tocante a modalidade e ao procedimento. Nesse sentido, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preço etc. Restando, portanto, obedecido os pressupostos legais. Razão pela qual não há que falar em ilegalidade.

No que tange ao caso concreto é imperioso fazer as seguintes observações:

O objetivo da licitação é obter, oferecendo igualdade de condições aos participantes, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o excesso de formalismo impede a amplitude do processo licitatório, prejudicial a escolha da proposta mais vantajosa à administração. Contudo, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital de licitação, nem o particular pode deixar de atender as exigências nele estabelecidas.

Neste diapasão, vê-se, do contido no edital, que a licitação na modalidade Pregão Presencial, para registro de preço, estava designada a realiza-se às 08:00h do dia 11 de julho de 2019, na sala de Licitação da Prefeitura.

Dessa maneira, houve aviso antecipado do início da sessão do pregão. Ainda assim, um dos licitantes compareceu à sessão às 08:10 min. depois de iniciados os trabalhos.

Desta feita, conquanto não apresentada na hora determinada, não poderia ser admitido a participação empresa.

Tal decisão não contraria, em nada, as finalidades do processo licitatório, que deve ser abrangente, mas deve também respeitar o regramento vigente tanto na lei como no instrumento convocatório.

Entendimento diverso, permitindo a participação de licitante atrasado, implicaria violação da Administração do dever de obediência ao instrumento convocatório, que exige igualdade de condições aos interessados no certame.



Neste diapasão, fica afastada qualquer argumentação, de violação ao princípios da eficiência, finalidade, razoabilidade, isonomia, interesse público e da informalidade. Tais princípios tem por pressupostos a observância aos termos da lei, que, na hipótese ora em comento foi violada com a presença extemporânea do licitante na sessão pública de licitação.

Contudo, para que não haja qualquer dúvida, quanto a legalidade, lisura e isonomia do procedimento licitatório Pregão Presencial SRP Nº 29/2019 e, não havendo prejuízo à Administração Pública, entendemos razoável a revogação da licitação no sentido de atender a recomendação do Ministério Público.

Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais deveres-poderes estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Para tanto, salutar frisar, a rigor, na invalidação como na revogação, é necessário instaurar processo administrativo em que assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Neste sentido, é que o art. 49 § 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos prevê que, em caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e ampla defesa.

Todavia, em que pese tal posicionamento, é possível a supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.



A hipótese em epígrafe encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Vejamos:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.**

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*
- 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*



No presente caso, considerando a fase prematura do certame, em que o fato superveniente ocorreu no início da realização da sessão pública, não há a necessidade de assegura contraditório em ampla defesa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido os requisitos legais, opinamos pela revogação do processo licitatório, com posterior publicação de nova data para a realização da sessão pública.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 11 de julho de 2019.

Jefferson da Silva Soares

Advogado

OAB/PA 25.157